



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900948/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.211 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MOVERAMA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo contribuinte, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. As Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais De Laurentiis Galkowicz acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson da Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.211 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900948/2012-01

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 09-57.856 (fls. 191-198), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, pelo qual, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, alterando os valores levados a compensação com lastro no Per 26062.53735.271008.1.1.01-0909, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se alterar os valores levados a compensação quando logra a contribuinte comprovar a duplicidade de valores atrelados ao mesmo tributo, ao mesmo período de apuração e ao mesmo vencimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório do Acórdão em análise:

Em julgamento o **PER/DCOMP 26062.53735.271008.1.1.01-0909** . atrelado ao 3º trimestre de 2008.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 606.087,67

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 606.087,67

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28437.54992.160209.1.7.01-1476

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06018.43079.290709.1.3.01-7364

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

26062.53735.271008.1.1.01-0909

Diz a contribuinte como insurgência ao deferimento parcial da compensação:

A Requerente fez um pedido de ressarcimento de IPI em 27/10/2008 às 09:51:17 no valor de R\$ 463.303,89 PER nº 01895.07100.271008.1.1.01- 7838, deste pedido de ressarcimento gerou uma compensação no mesmo dia 27/10/ 2008 às 10:33:10 de R\$

253.707,36 PER/DCOMP nº 12217.457.71.271008.1.3.01-1408. Porém ainda no dia 27/10/2008 às 15:11:22, foi feito um pedido de cancelamento da PER nº 901895.07100.271008.1.1.01-7838 gerando a PER/DCOMP de cancelamento nº 05287.01186.271008.1.8.01-8731.

Todavia, a compensação do dia 27/10/2008 às 10:33:10 de R\$ 253.707,36, PER/DCOMP nº 12217.45771.271008.1.3.01-1408 foi homologada indevidamente já que o crédito origem foi cancelado na PER/DCOMP de cancelamento nº 05287.01186.271008.1.8.01-8731. Ressaltamos que na tentativa de cancelar a compensação não obtivemos êxito, pois o programa PER/DCOMP não aceitou o pedido de cancelamento da PER/DCOMP compensação, somente aceitou da declaração de ressarcimento.

Assim, devido a homologação indevida da PER/DCOMP nº 12217.45771.271008.1.3.01-1408 e a Requerente não tendo conhecimento deste fato (homologação de crédito CANCELADO), procedeu a compensação dos valores novamente com novas inclusões através da PER/DCOMP nº 22697.77399.281008.1.3.01-7649 e depois retificada através da PER/DCOMP nº 28437.54992.160209.1.7.01-1476 no valor de R\$ 520.349,57, sendo o saldo remanescente de R\$ 85.738,10 realizada compensação via PER/DCOMP nº 06018.43079.290709.1.3.01-7364, assim sendo, totalizou o valor do crédito de R\$ 606.087,67 PER 26062.53735.2710088.1.1.01-0909.

Este fato gerou compensações em duplicidade, tendo em vista essa duplicidade a Receita Federal deveria desconsiderar a PER/DCOMP nº 12217.45771.271008.1.3.01-1408 homologada indevidamente, ou seja, a Receita Federal do Brasil PROCESSOU EM DUPLICIDADE A COMPENSAÇÃO, ou seja, compensou o mesmo TRIBUTO DUAS VEZES...

(...)

A Receita Federal do Brasil, além de compensar TRIBUTOS EM DUPLICIDADE, "comendo" o crédito da Requerente, considerou os tributos vencidos e lançou MULTA e JUROS, sem levar em consideração que a Requerente, quando, da COMPENSAÇÃO já tinha créditos junto a ela, - Receita Federal do Brasil. A diferença cobrada é exatamente referente a multas e juros.

Tendo a Receita Federal do Brasil incorporado aos valores originais compensados, os valores de MULTAS e JUROS, indevidamente, obviamente esses valores extrapolaram o total do crédito, fazendo com que fossem gerados os débitos, totalmente sem origem.

A Requerente NÃO COMPENSOU débitos VENCIDOS, para ser incorporado o valor de MULTAS e JUROS. Os débitos compensados TINHAM O RESPECTIVO CRÉDITO acumulado, conforme demonstrado no fluxo.

E inconcebível a Requerente ter que recolher um tributo a Receita Federal do Brasil, quando em seu registro de Apuração de IPI possuía CRÉDITO suficiente para a compensação.

O valor do crédito postulado neste processo foi auditado e INTEGRALMENTE RECONHECIDO pela Receita Federal do Brasil, não havendo nenhuma glosa, e a Requerente usou o mesmo valor para COMPENSAR com tributos que venceram depois do crédito, ou seja, a Requerente deixou de pagar o DARF porque já possuía crédito suficiente para compensar o valor gerado.

Não pode a Requerente, e nenhum contribuinte, ser considerado inadimplente ou devedor quando possui crédito suficiente para pagar o débito, ou incidir em mora quando possui crédito para quitar seu débito. É o que acontece no presente caso. A Requerente teve contra si lançamento de MULTA E JUROS, quando possuía crédito com a Receita.

É Certo que a Receita Federal do Brasil tem regras sobre a compensação, todavia, não pode o Contribuinte ser penalizado se NÃO CAUSOU PREJUÍZO ao ERÁRIO. A Requerente não "deu prejuízo" ao Erário, pois quando da Compensação JÁ POSSUÍA

créditos suficientes para ABATER do débito gerado. Quando compensou créditos em MAIO DE 2008 já possui saldo de R\$ 116.188,32, em ABRIL DE 2008.

A Requerente sequer atualizou seus créditos, conforme lhe autoriza a Lei, o que deve ser considerado na análise do presente caso.

Pelo que constatamos através dos lançamentos de multas e juros, a Receita Federal do Brasil leva em consideração como DATA do crédito, a data da apresentação da DCOMP - Declaração de Compensação. Data máxima venia, entendemos que a data a ser considerada é a DATA DÁ GERAÇÃO DO CRÉDITO, pois efetivamente é quando o contribuinte tem o seu direito junto a Receita.

Ora, não é razoável cobrar MULTA e JUROS por atraso no recolhimento, quando a Requerente TINHA SALDO CREDOR junto a própria receita, COM DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS objeto da COMPENSAÇÃO.

A Autoridade julgadora há de saber e conhecer que a MULTA somente é aplicada em caso de atraso de pagamento, o que NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. Nosso pagamento foi por COMPENSAÇÃO.

Existe até a previsão legal da exclusão da multa, em caso de denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 03/08/2015, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 219.

Em data de 21/08/2015 a Contribuinte apresentou por meio de protocolo eletrônico (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 342) o Recurso Voluntário e documentos de identificação de fls. 221-241, pelo qual pediu o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido com relação à inclusão de multa e juros moratório, conforme argumentos abaixo sintetizados:

- i) *Antes mesmo dos vencimentos dos tributos, já possuía um créditos de R\$ 279.362,07, objeto de pedido de ressarcimento de IPI em 30/09/2015 PER nº 36484.26761.300905.1.1.01-0012 suficientes para a quitação dos débitos, porém não utilizados em compensação e não homologado pela Receita Federal;*
- ii) *Com a impossibilidade de compensação via PER/DCOMP, procedeu ao cancelamento através da PER/DCOMP nº 18886.45126.271008.1.8.01-3519 e realizado um novo pedido com valor de R\$ 279.362,07, como parte do saldo anterior R\$ 548.330,82;*
- iii) *No dia 27/10/2008 foi feito um pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 606.087,67 na PER nº 26062.53735.271008.1.1.01-0909, o qual foi auditado e reconhecido;*
- iv) *Com isso, havia saldo suficiente para proceder às compensações e ainda sobrar um valor de R\$ 136.578,29 para o próximo período;*
- v) *Além de compensar tributos em duplicidade, o que foi sanada pela DRJ de origem, a Autoridade Fiscal considerou tais tributos vencidos e lançou multa e juros, sem levar em consideração que no momento da compensação já tinha créditos com as Receita Federal do Brasil;*
- vi) *Com isso, não houve a compensação de débitos vencidos para incorporação de multa e juros, uma vez que tais débitos compensados tinham o respectivo crédito acumulado e, com isso, não pode o contribuinte ser considerado inadimplente ou incidente em mora quando possui crédito suficiente para pagar o débito;*

- vii) *Não houve dano ao Erário;*
- viii) *Devem ser observados os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Finalidade;*
- ix) *Aplica-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

2.1. Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de IPI.

Os fatos que levaram ao questionamento da Recorrente foram bem explicados pelo Ilustre Julgador *a quo*. Vejamos:

De início defende a contribuinte suposta presença duplicidade de cobrança de débitos lançados em PerDcomps. Diz que teria transmitido em 27/10/2008 o Per 271008.1.1.01-7838 e a ele atrelado a Dcomp 271008.1.3.01-1408. O primeiro documento (Per) teria sido cancelado, porém o segundo (Dcomp) não o foi por impossibilidade técnica de envio do pedido (recusa do sistema). Diante do não-cancelamento da Dcomp 271008.1.3.01-1408 teriam então os débitos nela contidos migrado para confronto com o Per 271008.1.1.01-0909, objeto do presente processo, transmitido minutos depois e ao qual se encontram vinculadas as Dcomps 160209.1.7.01-1476 e 290709.1.3.01-7364. Quer dizer, os débitos da Dcomp 1408 (não cancelada) estariam contidos no grupamento de débitos insertos nas Dcomps 1476 e 7364.

Vejamos os fatos. O Per 7838 foi cancelado e a Dcomp 1408 foi objeto de intimação pelo sistema SCC em 27.07.2009. Os termos foram os seguintes:

O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas o documento com demonstrativo do crédito foi cancelado por pedido de cancelamento deferido.

PER/DCOMP indicado: 01895.07100.271008.1.1.01-7838

Pedido de cancelamento do PER/DCOMP indicado: 05287.01186.271008.1.8.01-8731.

Solicita-se apresentar pedido de cancelamento para este PER/DCOMP ou, sendo o caso, retificá-lo para indicar crédito demonstrado em um PER/DCOMP ativo ou para apresentar o detalhamento do crédito.

Aí está. A contribuinte foi intimada a cancelar ou retificar a Dcomp 1408, que estava atrelada a um Per cancelado pelo sistema SCC.

Ocorre que, pelo menos do ponto de vista das informações extraídas do sistema SIEF-PERDCOMP, não houve cancelamento nem tampouco retificação.

Resultado prático: intimação não atendida cuidou o SCC que fazer migrar a Dcomp 1408 para junto do Per 0909, que indicava o mesmo período daquele cancelado.

Feito isso, temos então três Dcomps atadas ao Per 0909: a já citada e analisada 271008.1.3.01-1408 e as de nºs 160209.1.7.01-1476 e 290709.1.3.01-7364.

2.2. A DRJ excluiu do débito inicialmente apontado a duplicidade constatada, resultando nos seguintes ajustes com relação à Dcomp 271008.1.3.01-1408:

Tributo	PA	Vencimento	Valor na Dcomp	Valor a excluir	Valor remanescente
2484	01/2008	29/02/2008	17.332,78	17.332,78	0
2362	01/2008	29/02/2008	39.050,25	39.050,25	0
2484	02/2008	31/03/2008	22.418,19	22.418,19	0
2362	02/2008	31/03/2008	39.515,17	39.515,17	0
2362	03/2008	30/04/2008	45.540,19	45.540,19	0
2484	03/2008	30/04/2008	26.211,70	26.211,70	0
2484	04/2008	30/05/2008	22.443,44	22.443,44	0
2362	04/2008	30/05/2008	39.561,92	39.561,92	0
8045	04/2008	09/05/2008	20,23	20,23	0
1708	04/2008	09/05/2008	59,99	59,99	0
8045	05/2008	10/06/2008	248,38	248,38	0
8045	06/2008	10/07/2008	56,07	56,07	0

2.3. Em razões de recurso a Contribuinte requereu apenas a reforma da decisão de primeira instância com relação à valoração do crédito e débito objeto deste litígio, uma vez que no dia 27/10/2008 foi feito um pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 606.087,67 na PER nº 26062.53735.271008.1.1.01-0909, o qual foi auditado e reconhecido.

2.4. Aplica-se ao presente caso a Instruções Normativas 900/2008, vigente há época dos fatos e que assim previa:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais,

na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

(...)

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; e (sem destaques no texto original)

2.5. O r. voto condutor do acórdão recorrido bem sintetizou os fundamentos aplicados à conclusão da DRJ, conforme abaixo reproduzido:

Regra geral:

1-débitos e créditos levados para confronto até a data de transmissão da Dcomp;

2- regra geral: débitos, uma vez vencidos na data da transmissão, sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa e juros moratórios);

3- regra geral: créditos com incidência de juros compensatórios até a data da transmissão da Dcomp;

4- regra específica: créditos de IPI não sofrem incidência de juros compensatórios;

O processamento do Per 271008.1.1.01-0909 e das Dcomps a ele vinculadas tomaram lugar da forma supra descrita. A trilha operacional eletrônica se submeteu – e se submete sempre - cabalmente às normas atinentes à transmissão de pedidos de ressarcimento e compensação. E em assim sendo, cai por terra qualquer insurgência que tenha como escopo o questionamento de regras postas no ordenamento jurídico pertinente e fielmente seguidas. Não há de se falar em denúncia espontânea se estamos diante de procedimento de compensação, e não de pagamento do valor devido; ou seja, a extinção do crédito tributário, para fins de incidência do instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, deve acontecer somente pela via do pagamento, não se admitindo forma diversa. O Parecer PGFN/CRJ nº 2124/2011 traz a única exceção à regra geral da denúncia espontânea, admitindo como espontâneo o pagamento que se sucede à retificação da DCTF. Quer dizer, aceita-se como espontâneo um pagamento espontâneo, mas sempre um pagamento, e não outra forma de extinção do crédito tributário.

2.6. Como esclarecido pelo Julgador *a quo*, acima já citado, diante do cancelamento do Per 271008.1.1.01-7838, transmitido em 27/10/2008, os débitos da Dcomp 271008.1.3.01-1408 migraram para confronto com o Per 271008.1.1.01-0909, o qual foi vinculado às Dcomps 160209.1.7.01-1476 e 290709.1.3.01-7364.

2.7. Observo, ainda, que a extinção do débito por compensação ocorre na data de envio do PER/DCOMP, como dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2.8. E, considerando que no caso o débito já estava vencido quando foi extinto pela compensação, incidindo os acréscimos legais (multa de mora e juros) a partir do primeiro dia subsequente dos respectivos vencimentos, como estabelece o artigo 61 do mesmo Diploma Legal:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, estão corretos os ajustes realizados pela DRJ, devendo ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos